



Lei nº. 64
03 de Agosto de 1991

Estabelece normas de pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico e de obras preliminares mediante contratos particulares por conta de terceiros e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia.
Faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de imóveis urbanos situados em vias ou logradouros públicos que desejarem os melhoramentos da pavimentação ou do recapeamento asfáltico e das obras preliminares em frente os referidos imóveis, uma vez que satisfeitas as exigências legais e regulamentares aplicáveis à execução dos respectivos serviços e desde que se responsabilizem pelo percentual correspondente ao seu imóvel, ficam autorizados a contratar diretamente com firmas particulares, vencedoras de competentes concorrências públicas, sob o regime específico de contratos por conta de terceiros.

§ 1º - A execução dos serviços de que fala este artigo se desenvolverá paralelamente ao andamento das obras congêneres que estiverem sendo efetuados pelas firmas vencedoras de concorrências públicas, respeitando os preços, as normas e as condições vigentes da Legislação e regulamentos municipais;

§ 2º - O valor correspondente ao custo integral das obras será de responsabilidade dos proprietários dos imóveis urbanos nas vias e logradouros públicos beneficiados e da Prefeitura Municipal, nas seguintes proporções:

- a) – 1/3 (hum terço) correspondente ao proprietário do imóvel situado ao lado esquerdo da área beneficiada;
- b) – 1/3 (hum terço) correspondente ao proprietário do imóvel situado do lado direito da área beneficiada, e,
- c) – 1/3 (hum terço) do restante da área correspondente a prefeitura municipal;

§ 3º - Para efeito desta Lei, as áreas relativas aos contratos firmados diretamente com os proprietários, aqui designados por terceiros, não serão subtraídas da área estabelecida pela concorrência pública, deduzindo-se desta tão somente as correspondentes aos imóveis cujos proprietários não firmarem os respectivos contratos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Os pagamentos de responsabilidades de terceiros (dos proprietários dos imóveis beneficiados) serão efetuados diretamente à contratada, não se responsabilizando a Prefeitura por inadimplência destes com a contratada;

§ 5º - Na forma do parágrafo 3º, o andamento dos serviços executados através dos contratos por contas de terceiros terá a sua conclusão coincidindo com o término da execução do saldo da área estabelecida na respectiva concorrência.

§ 6º - Designam-se "Obras preliminares" a terraplanagem, as redes de água e esgoto, bem como suas respectivas derivações, as galerias pluviais e o assentamento de guias e sarjetas, ficando "ipse facto" deduzidos os preços dos aludidos melhoramentos quando já existentes ou que, simultaneamente, forem executados pela municipalidade em cumprimentos da Lei própria.

Art. 2º - Ocorrendo recusa ou falta de assinatura de proprietários, a Prefeitura Municipal autorizara a execução dos serviços desde que no local a ser beneficiado os imóveis dos signatários dos contratos somem pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área a ser pavimentada;

§ 1- Não serão computados, para efeito da fixação deste índice de 50% (cinquenta por cento) os próprios municipais, estaduais e federais, mas no entanto a soma de suas medidas (áreas) será deduzida da área geral sob contrato a ser beneficiada;

§ 2 – Na hipótese deste artigo, a Prefeitura Municipal se responsabilizará pelo pagamento integral à pavimentadora, cobrando posteriormente o preço das obras executadas nos respectivos imóveis beneficiados com os melhoramentos, cujos proprietários não tiveram firmado contrato com a firma executadora, mais o acréscimo no referido preço dos juros de 12% (doze por cento) ao ano e de outras despesas administrativas.

§ 3º - Nas vias públicas ou praças que por determinação técnica for exigida a construção de redes de esgoto e água, bem como suas respectivas derivações ou ainda galerias pluviais, as despesas serão incluídas no custo da pavimentação correspondente, ressalvando os casos em que obras preliminares forem realizadas pela municipalidade conforme disciplinação de Lei específica;

§ 4º - No caso de interesse da municipalidade desde que não excede os limites da área global contratada, poderá o Chefe do Poder determinar a execução dos serviços de que trata esta Lei, nos setores por ele indicados, sem considerar o índice de 50% fixado neste artigo.

Art. 3º - Terão prioridade no atendimento os trechos em que os proprietários assinarem, na totalidade os respectivos contratos com a pavimentadora;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA**

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O Prefeito Municipal baixará regulamento necessário à execução da presente Lei, no prazo de 20 dias, a contar de sua publicação;

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, 03 de agosto de 1991.

**Francistônio Alves Pinto
Prefeito Municipal**

**Irismar Brito Andrade
Secretário Administração**